



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 140.022 - MS (2009/0121672-0)**

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSENILDO GUIMARÃES FERNANDES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O oferecimento das razões de apelação fora do prazo legal de oito dias constitui mera irregularidade, não ensejando qualquer prejuízo ao conhecimento do recurso **(Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso)**.

II - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos **(Precedentes)**.

III - A verificação da existência de duas versões nos autos para o crime e, por conseguinte, a constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal **a quo** ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita **(Precedentes)**.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.022 - MS (2009/0121672-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em benefício de JOSENILDO GUIMARÃES FERNANDES, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, **pronunciado** pelos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, inciso II; 121, § 2º, inciso II c/c 14, inciso II e 147, todos do Código Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 3º, do Código Penal à pena de **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial aberto.

Irresignado, o ilustre membro do **Parquet** interpôs recurso de apelação. Em sessão realizada em **06/03/2009**, a c. Segunda Câmara Criminal do e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, deu provimento ao apelo para anular a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, por entender que ela seria manifestamente contrária à prova dos autos. Eis a ementa do v. acórdão:

"E M E N T A – APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO – RECURSO MINISTERIAL – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS A DESTEMPO – MERA IRREGULARIDADE – PARIDADE DE ARMAS – DECISÃO DOS JURADOS QUE AFRONTA A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO – RECURSO PROVIDO.

O incidente de Uniformização de Jurisprudência não vincula o relator a levar o recurso a outro órgão fracionário, ficando sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade inerente às atividades discricionárias. A competência para guardar a aplicação homogênea da lei federal é do STJ e, sendo o entendimento da turma criminal idêntico à jurisprudência sedimentada daquela Corte, não há mostra oportuno remeter o recurso para a Seção de Uniformização de Jurisprudência.

A jurisprudência nacional já firmou entendimento de que a apresentação de razões recursais extemporâneas é mera irregularidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a interposição do recurso ocorreu dentro do prazo legal. Havendo firme posição jurisprudencial e doutrinária sobre este entendimento para a defesa, por se tratar de questão formal, deve-se estender para a acusação, tendo em vista o princípio do contraditório, que prega a paridade de armas.

Apesar de hipótese excepcional, é possível a anulação de decisão do Tribunal do Júri, quando contrariar frontalmente a evidência dos autos. Se, excetuando-se a versão do acusado, não existe nenhum elemento dos autos asseverando a tese acolhida pelos jurados e o conjunto probatório amplo conduz para outra direção, a anulação é medida que se impõe" (fl. 174).

Daí o presente **writ** no qual o impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal no seu **status libertatis**. Alega, para tanto, que o representante do Ministério Público ofereceu suas razões recursais intempestivamente. Ademais, defende que a decisão prolatada pelos jurados encontra-se em harmonia com as provas dos autos, eis que amparada em tese apresentada em plenário. Requer, ao final, o restabelecimento da decisão proferida no Tribunal do Júri.

Liminar indeferida à fl. 166.

Informações prestadas à fl. 173.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 195/198, pela **denegação da ordem**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.022 - MS (2009/0121672-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O oferecimento das razões de apelação fora do prazo legal de oito dias constitui mera irregularidade, não ensejando qualquer prejuízo ao conhecimento do recurso (**Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso**).

II - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos (**Precedentes**).

III - A verificação da existência de duas versões nos autos para o crime e, por conseguinte, a constatação do desacerto da decisão proferida pelo e. Tribunal **a quo** ao cassar o veredicto popular, exigiria incursão em matéria probatória incompatível com a via eleita (**Precedentes**).

Ordem denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente **mandamus**, o impetrante pugna pelo restabelecimento da decisão proferida no Tribunal do Júri.

Inicialmente, no que concerne à alegação de que o recurso de apelação interposto pelo órgão da acusação não deve ser conhecido, em virtude do oferecimento de razões extemporâneas, a súplica não prospera.

O magistério jurisprudencial desta Corte e do c. **Pretório Excelso** é no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o oferecimento das razões de apelação fora do prazo legal de oito dias constitui mera irregularidade, não ensejando qualquer prejuízo ao conhecimento do recurso. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do **Supremo Tribunal Federal**:

"EMENTA: Habeas Corpus. 2. Juizado Especial Criminal. 3. Apelação por termo nos autos. Art. 600 do C.P.P. 4. Razões apresentadas após o prazo do art. 81, § 1o, da Lei no 9.099, de 1995. 5. Defensoria Pública. Prerrogativas de intimação pessoal e de contagem do prazo em dobro para recorrer. 6. Apresentação tardia das razões de apelação. Mera irregularidade que não compromete o conhecimento do recurso. Art. 601 do C.P.P. 7. Ordem concedida."

(HC 85006/MS, 2ª Turma, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJ de 11/03/2005)

"Habeas corpus: cabimento quanto à condenação à pena de prestação pecuniária, dado que esta, diversamente da pena de multa, se descumprida injustificadamente, converte-se em pena privativa de liberdade (C. Penal, art. 44, § 4º). II. Juizados Especiais Criminais: apelação não conhecida por intempestividade das razões, que não prejudicaria o recurso.

1. A apelação para a Turma Recursal deve ser interposta com as razões, no prazo de 10 dias (L. 9.099/95, art. 82, § 1º); no entanto, se, ajuizada no prazo de 5 dias, o Juiz a recebe e abre prazo para as razões, entende-se que adotou o rito da lei processual comum (C.Pr.Pen., art. 593), não se podendo reputar intempestivas as razões oferecidas no prazo do art. 600 do C.Pr.Penal (HC 80121, 1ª T., 15.08.00, Gallotti, DJ 7.12.2000).

2. De qualquer modo, também no processo dos Juizados Especiais, a ausência ou a intempestividade das razões não prejudicam a apelação interposta no prazo legal (C.Pr.Penal, art. 601)".

(HC 86.619/SC, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 14/10/2005).

E desta Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS EM QUE EMBASADO O RECURSO. TERMO QUE FAZ MENÇÃO EXPRESSA ÀS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 593



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPP. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS E TÃO-SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL A QUO CONHEÇA O RECURSO DE APELAÇÃO, JULGANDO-O COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. (...)

2. Segundo iterativa jurisprudência da 3a. Seção deste Tribunal, a apresentação das razões de Apelação a destempo constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso.

3. (...)

4. Ordem concedida parcialmente, apenas e tão-somente para que o Tribunal **a quo** conheça o recurso de Apelação do paciente, julgando-o como entender de direito, em consonância com o parecer ministerial."

(HC 72.893/AL, 5ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 17/12/2007).

"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES INTEMPESTIVAS. NÃO OBSTÁCULO AO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.

De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, a apresentação de razões do recurso de apelação fora do prazo não acarreta o seu não-conhecimento.

Ordem denegada."

(HC 28.170/MS, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 25/02/2004).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RAZÕES INTEMPESTIVAS. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. CONTRA-RAZÕES. NECESSIDADE DE NOVA VISTA.

I - Sendo a apelação, também no rito da Lei nº 9.099/95, uma espécie de recurso, a ausência ou intempestividade das razões, não induzem ao não-conhecimento da apelação interposta (art. 601 do CPP). (Precedente do STF: HC 80947/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 04/09/2001).

II - (...)

Precedentes.

Writ concedido."

(HC 28.879/RO, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 01/12/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, correto o **decisum** do e. Tribunal de origem que conheceu o recurso interposto pelo membro do **Parquet**, não merecendo prosperar a aludida irresignação.

Superado o primeiro ponto, passo ao exame do v. acórdão objurgado, que **cassou o veredicto do Tribunal do Júri** e, ao fazê-lo, constato a inocorrência de qualquer vício capaz de macular a decisão atacada.

Conforme ressaí dos autos, o paciente foi **absolvido** pelo Conselho de Sentença da acusação de prática dos delitos de **homicídio qualificado**, na forma tentada, e **ameaça**. Não obstante, os jurados, por quatro votos a três, desclassificaram a imputação e condenaram o ora paciente pelo delito tipificado no art. 121, § 3º, do Código Penal (**homicídio culposo**), refutando, assim, a tese de homicídio simples sustentada pelo órgão julgador em plenário.

Interposto recurso de apelação pelo **Parquet**, o e. Tribunal de origem cassou a decisão do Júri por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos, utilizando os seguintes fundamentos, **verbis**:

"No tocante ao mérito, o Parquet pugna pela anulação do julgamento proferido pelo Conselho de sentença, sustentando que a decisão dos jurados encontra-se em absoluta desarmonia com a prova coligida, cabendo a nulidade do julgamento, conforme art. 593, III, 'd', CPP.

(...)

Feitas estas considerações, deve-se analisar o recurso ministerial sob um único aspecto: o elemento subjetivo; já que o Ministério Público sustenta a tese de homicídio doloso e a tese defensiva, acatada pelo Conselho de Sentença, é de homicídio culposo.

Nesta ótica, verifica-se que o recurso ministerial merece acolhimento.

A versão dos fatos apresentada pelo apelado diverge somente em relação a parte dos acontecimentos. Tem-se notícia de que o apelado, acompanhado de sua amásia, chegou à casa de sua sogra e havia uma "roda de tereré" em frente da residência, formada basicamente por cunhados, cunhadas e respectivos companheiros.

Neste momento, teve início uma discussão entre o apelado e Claudinete (por motivos que não ficaram muito claros) que se desenrolou num entrevero e, ao final, Claudemir (cunhado do apelado) foi baleado no abdômen.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É exatamente neste ponto que as versões destoam, de forma significativa. A acusação sustenta que o acusado se desvencilhou do entrevero, correu até a bolsa de sua companheira, pegou uma pistola (que ela seria obrigada a carregar) e voltou-se para os parentes apontando a arma. Nesta ocasião, a vítima teria tentado apaziguar os ânimos e o acusado, ainda irritado, teria efetuado o disparo.

Já o apelado sustenta que, durante o entrevero, teria notado que uma pessoa de alcunha “Buginho” estaria levantando a camisa e pretendia sacar uma arma. Diante disso, tentando se apoderar da arma, teria ocorrido o disparo, porque o “Buginho” estaria com o dedo no gatilho.

Ressalta-se que o caso em questão é extremamente sui generis, pois, apesar de o crime ter sido presenciado por diversas pessoas, todas possuíam vínculo sanguíneo ou de afinidade entre si. Logo, a maioria dos depoimentos foi de informantes do juízo, pela impossibilidade de prestar compromisso.

Contudo, tal circunstância, por si só, não inviabiliza a análise das informações trazidas aos autos. Caso assim fosse, a própria lei dispensaria a oitiva de pessoas nesta situação.

É certo que o depoimento prestado por um informante, sem compromisso judicial, deve ser analisado com cuidado, tendo-se em conta todo o conjunto probatório.

É importante que isso seja mencionado, porque, in casu, todo o conjunto probatório aponta para o fato de que o apelado teria corrido até a bolsa de sua companheira para pegar a arma utilizada no evento criminoso.

Apontando para a versão do apelado, consta apenas a sua própria declaração e a de sua companheira, em juízo. Isso porque no Inquérito Policial ela assevera a versão de que a arma teria sido retirada da bolsa que carregava.

Chama a atenção o fato de que o depoimento de Valderéz Pereira da Silva, companheira do apelado, mesmo com a retificação de seu depoimento inquisitorial, acaba por tirar a credibilidade do elemento principal da defesa ao afirmar: “que não conhece ninguém com o nome de Buginho, bem como não viu nenhuma pessoa com este apelido no dia dos fatos” (fls. 137).

Destarte, de todas as testemunhas presenciais, a única que apresenta versão favorável ao acusado (por dizer “que não é verdade que estivesse com a pistola na bolsa, bem como não é verdade que seu marido tenha vindo em sua direção buscar a arma” – fls. 137) é a sua companheira. E nem mesmo ela viu o elemento principal da versão do apelado, qual seja, o personagem “Buginho”.

Chama a atenção, ainda, a circunstância de que diversas pessoas presenciaram os fatos, mas ninguém viu essa pessoa de apelido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Buguinho”. Ademais, deve-se frisar que a versão apresentada pelo apelado é de que houve luta corporal pela arma (que teria disparado acidentalmente) com uma pessoa que ninguém mais viu e que, estranhamente, não pode ser localizada.

Em seu depoimento em Plenário (fls. 304-306), o apelado afirma que a pessoa de alcunha “Buguinho” seria amiga de seu cunhado Valderi, mas ninguém mais menciona o nome desta pessoa no cenário criminoso. Afirma também que esta pessoa (peça chave, que mais poderia lhe auxiliar) teria se mudado para Ladário, sequer informando qual seria seu primeiro nome.

Salienta-se, que as informações contidas no Laudo de Exame de Corpo de Delito – Exame Necroscópico – denotam que a dinâmica de entrada e saída do projétil no corpo da vítima foi de cima para baixo. Isso porque a ferida de entrada da bala estava localizada “em região abdominal à esquerda e 4 cm acima da cicatriz umbilical” (fls. 48) e o esquema de lesões existentes na face posterior do corpo (fls. 50) indica que o projétil foi localizado na região glútea esquerda.

Tal constatação reforça ainda mais a versão de que o disparo ocorreu de forma frontal, retirando a credibilidade de disparo oriundo de luta corporal, em que seria praticamente impossível a trajetória do projétil ser aquela assinalada no Laudo Pericial.

Assim sendo, não existe nenhum elemento nos autos, exceto a assertiva do acusado e a parte da retificação de sua companheira em juízo, de que o disparo se deu em meio à luta corporal com a pessoa de apelido “Buguinho”, tornando inviável a admissão da tese de homicídio causado por imprudência.

Finalmente, um fato singular merece destaque. A tese única da acusação era de homicídio doloso, enquanto que a tese principal da defesa era de homicídio culposo e a subsidiária era de homicídio privilegiado.

Logo, constata-se que nenhuma das teses discutia a autoria, pois era inquestionável, tanto para a acusação e quanto para a defesa, que o acusado efetuou o disparo. Discutia-se somente o elemento subjetivo do agente e as circunstâncias em que se deram os fatos.

(...)

Diante do exposto, acompanhando o parecer, rejeito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, acerca da admissibilidade de razões recursais ofertadas a destempo, afasto a preliminar de intempestividade e, no mérito, dou provimento ao recurso, para determinar a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença e submissão do acusado a novo julgamento, com fulcro no art. 593, III, ‘d’, do CPP, somente em relação ao crime previsto no art. 121, caput, CP, praticado contra a vítima Claudemir Pereira da Silva” (fls. 180/182).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A leitura do acórdão vergastado evidencia que a prova ali delineada apontaria, em tese, para a existência do **animus necandi** do paciente na prática do delito. Desse modo, concluiu o e. Tribunal de origem não haver elementos de convicção aptos a sustentarem a tese sustentada pela defesa, qual seja, a prática de **homicídio culposo**.

Registre-se que a tese defensiva, acolhida pelo jurados, somente encontra eco na versão apresentada pelo acusado. Não obstante, verifica-se que as declarações de sua companheira poderiam corroborar a versão defensiva e, assim, justificar o entendimento segundo o qual haveria duas versões para o crime nos autos, não fossem as seguintes peculiaridades: **i)** a retratação operada judicialmente e **ii)** o descompasso entre a versão por ela apresentada e a sustentada pelo acusado (a informante sequer conhecia a pessoa que, segundo o acusado, portaria a arma de fogo da qual adveio o disparo). A toda evidencia, contraria à prova dos autos a decisão tomada pelo Conselho de Sentença.

Nessa linha, cumpre salientar o **pacífico entendimento** desta Corte no sentido de que a cassação da decisão do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, não viola a **soberania dos veredictos**.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SURPRESA. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS NÃO MACULADA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO.

I. Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e. Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - No presente caso, o. e. Tribunal de Justiça, de forma suficientemente fundamentada, demonstrou que a decisão proferida pelos jurados, no que se refere ao afastamento da circunstância qualificadora, se afastou, inquestionavelmente, dos elementos de prova existentes nos autos.

III. Não há excesso de linguagem quando a Câmara julgadora apenas, e tão somente, fundamenta sua conclusão para não afrontar o art. 93, IX, da Constituição Federal. E ainda, trata-se de situação distinta da decisão de pronúncia, na qual o juiz deve ser parcimonioso em suas conclusões para não adentrar de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundada no mérito da causa, sob pena de nulidade.

Writ denegado."

(HC 59151/PR, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 06/11/2006).

"HABEAS CORPUS. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O VEREDICTO POPULAR FOI CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA VIA.

Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

É inviável a alegação de que a decisão condenatória é manifestamente contrária à prova dos autos, por implicar exame de provas.

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

(HC 23458/ES, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 29/09/2003).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL A QUO.

Não caracteriza ofensa ao princípio da soberania dos veredictos do júri, a decisão colegiada que cassa a sentença absolutória que se baseou manifestamente contrária às provas contidas nos autos.

Ordem denegada."

(HC 22149/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 09/06/2003).

Do mesmo modo, cabe advertir que quando o Júri opta por uma versão a ele apresentada, em detrimento de outra, ambas com suporte probatório, conforme **remansosa jurisprudência desta Corte**, neste caso, não se admite a anulação do julgamento. Esta, sob pena de afronta ao preceito constitucional da **soberania dos veredictos**, somente se opera quando a versão prestigiada pelo Júri é **diametralmente oposta** a toda e qualquer prova produzida.

Como já asseverado, o voto condutor do acórdão atacado somente aponta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas que corroboram a versão acusatória, **não dando margem**, assim, à conclusão de que se formaram nos autos **duas versões**, ambas idôneas, situação que, **repisando o já afirmado**, não admite a cassação do veredicto popular.

Portanto, a constatação deste quadro pretendida pelo impetrante demandaria, **inexoravelmente**, ampla **incursão na matéria probatória**, medida que não se compatibiliza com os estreitos limites do **writ**. A propósito, em feitos semelhantes, já decidiu esta Corte:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. DECISÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA QUE DESCLASSIFICA A IMPUTAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. ACÓRDÃO QUE ANULA A SENTENÇA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ARESTO DO TRIBUNAL A QUO FUNDAMENTADO NA SUPOSTA FRAGILIDADE DA VERSÃO DEFENSIVA. 2. EXCESSO DE LINGUAGEM INOCORRENTE. 3. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão do Tribunal a quo, que reenvia o réu a novo júri por considerar a suposta fragilidade da prova defensiva, não se mostra incompatível com as possibilidades do caso, máxime porque a controvérsia será novamente apreciada pelo Conselho de Sentença, o qual irá avaliar a prova e proferir novo veredicto, seja em confirmação do primeiro, seja para afastá-lo.

2. Ademais, a controvérsia demanda, por certo, o cotejo probatório, situação inviável em sede de habeas corpus.

2. Inocorrente excesso de linguagem no acórdão, que apenas restou adequadamente fundamentado, em cumprimento à determinação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. Ordem denegada."

(HC 105301/SP, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 16/03/2009).

"HABEAS CORPUS. JÚRI POPULAR. DECISÃO ANULADA PELO TRIBUNAL A QUO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. Não há violação ao princípio da soberania dos veredictos, inserto no art. 5º, XXXVIII, c, da CF, nos casos em que, com espeque na alínea d do inciso III do art. 593 do CPP, o Tribunal de Origem, procedendo a exame nos elementos contidos no feito, entende que a decisão dos senhores jurados não se coaduna com a prova produzida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caderno processual.

2. Concluir se o acórdão impugnado incidiu em constrangimento ilegal, ao anular o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, que absolveu as pacientes pela negativa de autoria, ao argumento de que foi manifestamente contrário à prova dos autos, exige aprofundamento exame do conjunto fático-probatório coligido ao processado, inviável na via do mandamus.

3. Não é carente de fundamentação e não ofende os ditames insculpidos no art. 93, IX, da CF, decisão colegiada que determina a submissão das pacientes a novo julgamento pelo Conselho de Sentença se, sem realizar exposição extensa quanto à apreciação da prova, aponta de forma suficiente as razões pelas quais entendeu que o decisum foi exarado contrariamente às provas colacionadas ao processo.

4. Ordem denegada."

(HC 99808/MS, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Relator(a) p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, DJe de 04/08/2008).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0121672-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1070181609 20080316330

HC 140022 / MS

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSENILDO GUIMARÃES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário